

Ofício Circular nº. 012/2013-CML/PM

Manaus, 22 de abril de 2013

Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, utilizo-me do presente para encaminhar a Decisão, acerca da impugnação recebida por esta Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, pertinente ao **Pregão Presencial nº. 005/2013-CML/PM**, cujo objeto consiste na **“Contratação de empresa para prestação de forma continuada de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças e mão de obra, nos veículos oficiais do Gabinete Militar”**, ressaltando que **DECIDO**, aos estritos termos do Parecer n. 07/2013-AJCML.

Atenciosamente,

Rosedilson Lopes de Assis Júnior
Pregoeiro

ASSESSORIA JURÍDICA - AJCML

Processo Administrativo: 2012/12468/12478/00024 - GM

Pregão n. 005/2013 - CML/PM

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças e mão de obra, nos veículos oficiais do Gabinete Militar

Impugnante: T N NETO - EPP

PARECER N. 07/2013 – AJCML/PM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Tratam-se os autos de impugnação apresentada pela empresa **T N NETO - EPP**, recebida em 18/04/2013 às 09h35min, referente ao Pregão 005/2013 - CML, cujo objeto versa, acerca da **“Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças e mão de obra, nos veículos oficiais do Gabinete Militar”**.

Em análise quanto à tempestividade, verifico que a impugnante atendeu ao preceituado no item 19.4 e 19.4.1 do Edital, tendo apresentado a Impugnação no prazo de até dois dias úteis anteriores à data de abertura do certame, conforme carimbo apostado às fls. 01 da petição, indicando a data de 18/04/2013.

No tocante à legitimidade, impende ponderarmos que qualquer interessado pode apresentar impugnação ao Edital no prazo de dois dias úteis anteriores à data da abertura do certame, conforme item 19.4. do Edital c/c o art. 41 e parágrafos da Lei 8.666/93.

Cumpridos os requisitos iniciais, adentraremos ao mérito da Impugnação.

A impugnante **T N NETO - EPP** aduz em síntese, que não foram devidamente inseridas no Edital, na fase de habilitação, as seguintes exigências: **a)** apresentação do registro de pessoa jurídica do CREA-AM, comprovada através da Certidão de Registro e Quitação de empresa em plena validade; **b)** comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente de funcionários um engenheiro ou técnico mecânico na modalidade mecânica, devidamente registrado no CREA-AM comprovado através da certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física em plena validade; **c)** registros no CREA-AM dos licitantes; **d)** apresentação da Certidão Negativa e do Certificado de Registro Técnico Federal em validade; **e)** apresentação da Licença de Operações do IPAAM em validade e em acordo com o objeto licitado; **f)** apresentação da Licença Municipal de Operações – LMO – SEMMAS em validade e **g)** apresentação de Atestados de Capacidade Técnica registrados no CRE-AM, acompanhados da CAT – Certidão de Acervo Técnico.

É o breve relatório.

Adentrando ao mérito da impugnação, convém ponderarmos que as exigências elencadas no atacado instrumento editalício são suficientes, satisfatórias e eficazes para a deflagração, desencadeamento e finalização regular do procedimento licitatório, porquanto pautado no rol documental, previsto na Lei Federal n. 8.666/93. Sopesados, portanto, os objetivos da Administração e as limitações das exigências para a qualificação técnica, evita-se assim o formalismo.

Prosseguindo, relevamos que é cediço no universo administrativo e licitatório, o entendimento de que a obrigatoriedade do registro empresarial em determinado conselho profissional, está atrelado à sua atividade básica. Ora, *in casu*, o objeto licitado não comporta o exercício de atividade básica de engenharia, daí a impropriedade da oposição de exigência editalícia de tal natureza.

Senão, vejamos alguns julgados aplicáveis à espécie:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA DE VENDA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS EM GERAL, SERVIÇOS DE ALINHAMENTO DE DIREÇÃO, BALANCEAMENTO DE RODAS, FREIOS, SUSPENSÃO, SISTEMA DE DIREÇÃO, E DEMAIS SERVIÇOS PERTINENTES À MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE.

1. De acordo com a Lei n. 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, “o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.
2. Considerando que a empresa em exame tem por objeto a venda de peças para veículos em geral, além de serviços de alinhamento de direção, balanceamento de rodas, freios, suspensão, sistema de direção, e demais serviços pertinentes à manutenção automotiva, não se encontra obrigada a efetuar registro no CREA.
3. “Empresa voltada para comercialização e prestação de serviços de reparos e consertos de veículos automotores não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura ” (Precedente desta Primeira Turma: AC 343135/PB, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, j. 9 dez. 2004, unânime, DJ 1 fev. 2005).
4. Remessa oficial a que se nega provimento.” (1ª Turma, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, REOAC468158-AL, julg. em 16.04.09, DJ de 16.06.09, p. 336)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSERTOS DE VEÍCULOS. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CREA. DESCABIMENTO.

-Tem-se firmado com princípio geral de direito administrativo que é a atividade principal da empresa, segundo expresso no contrato social, que definem qual Conselho Profissional deve ser inscrita, para fins de fiscalização e controle.

-Empresa voltada para comercialização e prestação de serviços de reparos e consertos de veículos automotores não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura.

- Precedente: AC 210058/SE, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. em 04.03.2004).

- Remessa oficial não conhecida (art. 475, parágrafo 2º, segunda parte, do CPC).

- Apelação desprovida. Sentença mantida.”

(1ª Turma, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, AC343135-PB, julg. em 09.12.04, DJ de 01.02.05, p.326)

Ainda nesta linha de raciocínio e considerando a baixa complexidade dos serviços a serem prestados, denota-se, por analogia de compreensão, da desnecessidade da intervenção profissional de um engenheiro mecânico.

Alfim, no que concerne à relevância ambiental apontada, sopesando que a logística do serviço pressupõe instalação física empresarial no município, temos que esta ênfase está plenamente atendida, da feita em que para o exercício do tipo da atividade, objeto da epigrafada licitação, classificada em Tabela de Enquadramento de Atividades do Município como sendo do “Tipo 03” (vide doc. 01), deve a pessoa jurídica, visando obter a sua inscrição municipal, apresentar obrigatoriamente o seu licenciamento ambiental (vide doc. 02).

Por todo o exposto, opinamos pela improcedência da impugnação, considerando o instrumento convocatório apto e de acordo com a lei nº. 8.666/93 e demais disposições legais.

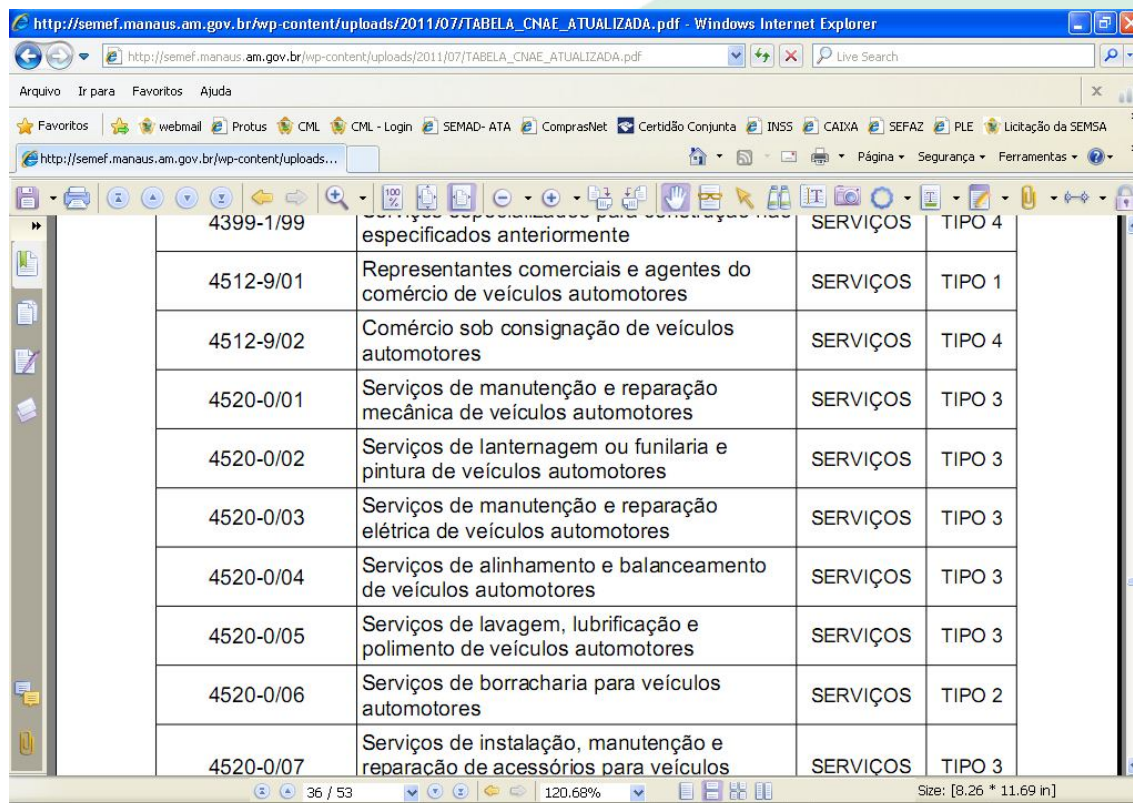
É o parecer.

Manaus, 19 de abril de 2013.

Mariélve Liége Blank Bueno
Assessora Jurídica - AJCML/PM

Amanda Gouveia Moura
Assessora Jurídica - AJCML/PM

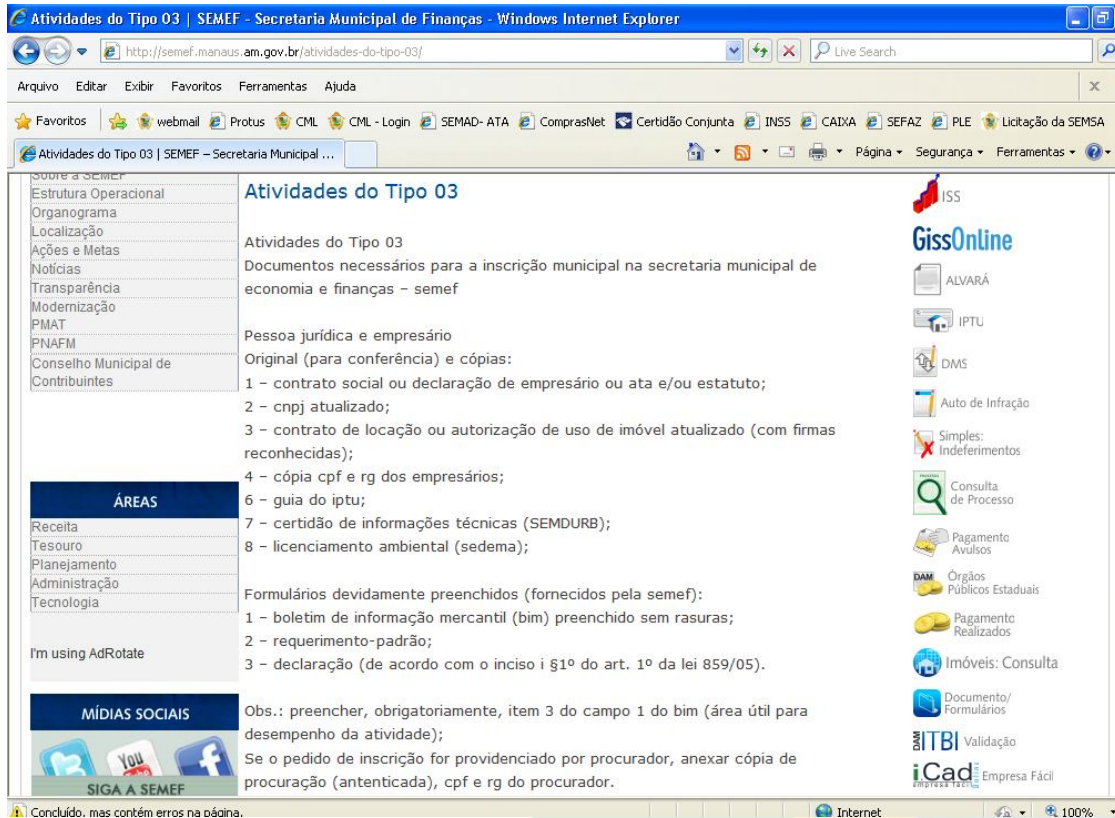
Anexo 1



The screenshot shows a web browser window displaying a table of services. The table has five columns: a numerical identifier, a description of the service, the type of service, and the type of item. The data is as follows:

4399-1/99	Serviços especializados para consórcios não especificados anteriormente	SERVIÇOS	TIPO 4
4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	SERVIÇOS	TIPO 1
4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	SERVIÇOS	TIPO 4
4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	SERVIÇOS	TIPO 3
4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	SERVIÇOS	TIPO 3
4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	SERVIÇOS	TIPO 3
4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	SERVIÇOS	TIPO 3
4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	SERVIÇOS	TIPO 3
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	SERVIÇOS	TIPO 2
4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos	SERVIÇOS	TIPO 3

Anexo 2



The screenshot shows a web browser window with the URL <http://sefef.manaus.am.gov.br/atividades-do-tipo-03/>. The page title is "Atividades do Tipo 03 | SEMEF - Secretaria Municipal de Finanças".

Atividades do Tipo 03

Atividades do Tipo 03
Documentos necessários para a inscrição municipal na secretaria municipal de economia e finanças – semef

Pessoa jurídica e empresário
Original (para conferência) e cópias:

- 1 – contrato social ou declaração de empresário ou ata e/ou estatuto;
- 2 – cnpj atualizado;
- 3 – contrato de locação ou autorização de uso de imóvel atualizado (com firmas reconhecidas);
- 4 – cópia cpf e rg dos empresários;
- 6 – guia do iptu;
- 7 – certidão de informações técnicas (SEMDURB);
- 8 – licenciamento ambiental (sedema);

Formulários devidamente preenchidos (fornecidos pela semef):

- 1 – boletim de informação mercantil (bim) preenchido sem rasuras;
- 2 – requerimento-padrão;
- 3 – declaração (de acordo com o inciso i §1º do art. 1º da lei 859/05).

Obs.: preencher, obrigatoriamente, item 3 do campo 1 do bim (área útil para desempenho da atividade);
Se o pedido de inscrição for providenciado por procurador, anexar cópia de procuração (autenticada), cpf e rg do procurador.

The page also features a sidebar with navigation links (e.g., Estrutura Operacional, Organograma, Localização) and a right-hand column with various service icons (e.g., ISS, GissOnline, ALVARÁ, IPTU, DMS).